

DIREITO À EDUCAÇÃO E POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL NO ENSINO SUPERIOR: SURGIMENTO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E EFETIVAÇÃO DOS MECANISMOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

Caio Pereira Negrão¹

Lia Nunes Barreto²

Mariana Giulia Chaves Prates³

1 INTRODUÇÃO

Este projeto de pesquisa analisa o papel das políticas de assistência estudantil na promoção do direito à educação, tendo em vista que elas desempenham um papel crucial na manutenção de estudantes que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica durante o ensino superior.

Para isso, parte da averiguação das previsões legais que consolidam o direito à educação como Direito Humano e alcança o tratamento constitucional destinado ao tema; ademais, investiga o surgimento e a evolução dessas políticas no Brasil, registrando o tratamento político destinado às políticas ao longo das diferentes formas de governo implementadas no país desde a criação das primeiras garantias; por fim, alcança o atual cenário pandêmico e apresenta dados que retratam a situação dos estudantes universitários hipossuficientes.

Assim sendo, a justificativa do trabalho se dá por meio da necessidade da análise histórico-social das políticas para que seja possível compreender o impacto atual gerado pelo corte de verbas destinadas a este setor da educação pública superior, a fim de visibilizar a importância do aperfeiçoamento das práticas para a formação acadêmica dos estudantes dependentes desses recursos.

¹ Graduando em Direito na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Diretor de Direitos Humanos da União dos Estudantes da Bahia. Membro do grupo de pesquisa “Historicidade do Estado, Direito e Direitos Humanos: interações sociedade, comunidades tradicionais e meio ambiente”. caiopneg@gmail.com.

² Graduanda em Direito na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Instrutora em Mediação de conflitos, e Mediadora e Conciliadora Extrajudicial. Membro do grupo de pesquisa “Historicidade do Estado, Direito e Direitos Humanos: interações sociedade, comunidades tradicionais e meio ambiente”. lia.barreto15@hotmail.com.

³ Graduanda em Humanidades na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Membro do grupo de pesquisa “Historicidade do Estado, Direito e Direitos Humanos: interações sociedade, comunidades tradicionais e meio ambiente”. marianapratesufba2017@gmail.com.



Nesse sentido, a metodologia escolhida possui caráter qualitativo, uma vez que se estrutura através do estudo de marcos teóricos; desse modo, atua também de forma descritiva, seguindo, à princípio, um método indutivo. Cabe destacar que, além da revisão bibliográfica básica, o estudo apresenta revisões legais, jurisprudenciais e administrativas em referência ao gerenciamento dos recursos destinados à educação superior, em distintos contextos e universidades.

Isto posto, espera-se promover maiores discussões sobre o problema apresentado, com o intuito de ensejar um olhar crítico e empático para com os estudantes que podem estar tendo o direito à educação desrespeitado durante esse momento de pandemia da COVID-19. Assim, promove um debate que possibilita o desencadeamento de novas pesquisas, alcançando a realidade externa à academia.

2 DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO

A situação dos direitos humanos constitui um dos eixos principais da problemática das sociedades modernas. Perpassam as preocupações, buscas, projetos e sonhos dos seres humanos. Negados ou afirmados, violados ou exaltados, do plano nacional ao internacional, das questões mundiais às da vida cotidiana, os direitos humanos fazem parte da vida pessoal, comunitária e coletiva da humanidade.

A educação como integrante dos direitos humanos é considerada um direito social nascido na segunda geração de direitos, formulados e afirmados a partir do século XIX.⁴ Projetar a Educação como Direito Humano é tratar a respeito do ser humano, diferentemente dos outros seres vivos, na sua vocação ontológica de querer “ser mais”, buscando superar sua condição de existência no mundo. Para isso, utiliza-se do seu trabalho, transforma a natureza e convive em sociedade. Ao exercitar suas capacidades, o ser humano faz História, transforma o mundo, por estar presente na sociedade de maneira permanente e ativa. A educação como direito é elemento fundamental para a concretização dessa vocação humana. Não apenas a instrução escolar, mas a educação no seu sentido lato: a educação pensada num sistema geral, que implica na educação escolar, mas que não se basta nela, porque o processo educacional começa com o nascimento e termina apenas no momento que se finda a vida no ser. A educação no sentido abrangente pode ocorrer no âmbito familiar, comunitário, laboral, junto com seus amigos, nas igrejas etc. Desse modo, os processos educativos perpassam a vida das

⁴ CANDAU, V. M. Direito à Educação, Diversidade e Educação. **Educação e Sociedade**: revista de ciências da educação. Campinas, v. 33, pp. 715-726. 2012.



pessoas, e assim os sistemas escolares tradicionais são parte deste processo educativo em que aprendizagens básicas são desenvolvidas. Ali, conhecimentos essenciais são transmitidos, normas sociais, comportamentos e habilidades são lecionados e aprendidos, de forma que, nas sociedades modernas, o conhecimento escolar é praticamente uma condição para a sobrevivência e bem-estar social.⁵

Desse modo, o direito à educação não consiste somente no direito de ser instruído, mas sim na faculdade de usufruir todas as formas de ensino, transmissão, reflexão e desenvolvimento do conhecimento voltadas ao desenvolvimento moral, intelectual e físico do ser humano. Por sua vez, o direito ao ensino retrata a realização do direito à educação por meio de instrumentos institucionalizados.⁶ A Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou o direito de toda pessoa à educação, que deve ser gratuita e obrigatória, ao menos no ensino elementar, bem como o ensino técnico profissionalizante deve ser generalizado; o acesso ao ensino superior deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.⁷ Por sua vez, o art. 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prevê que todos têm direito à educação, que deve objetivar (i) o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e (ii) fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Além disso, o direito à educação deve capacitar todas as pessoas a (iii) participar de uma sociedade livre, (iv) favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e (v) entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos.⁸

No plano nacional, a declaração do direito à educação aparece no artigo 6º da Constituição Federal de 1988: “São direitos sociais a educação, [...] na forma desta Constituição”,⁹ onde pela primeira vez em nossa história Constitucional explicita-se a

⁵ HADDAD, S. **O direito à educação no Brasil**: Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação. Curitiba: DhESC Brasil, 2009. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2009/06/sergiohaddad.pdf>. Acesso em: 6 maio 2021.

⁶ RAMOS, A. D. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed.. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 601.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 maio 2021.

⁸ BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, DF: Senado Federal, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 29 maio 2021.

⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 maio 2021.



declaração dos Direitos Sociais, destacando-se, com primazia, a educação.¹⁰ O capítulo III da Constituição Federal dedica 9 artigos para tratar do direito à educação. O artigo 205 é o primeiro desses artigos, onde afirma-se: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família.”. Já no artigo 206, especifica-se que a educação deve ser prestada com base nos seguintes princípios constitucionais: (i) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (ii) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (iii) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (iv) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (v) valorização dos profissionais do ensino; (vi) gestão democrática do ensino público e (vii) garantia de padrão de qualidade.¹¹

A Constituição estabeleceu que a educação objetiva (i) o pleno desenvolvimento da pessoa, (ii) seu preparo para o exercício da cidadania e (iii) sua qualificação para o trabalho. Esse trinômio constitucional (desenvolvimento pessoal, preparo cidadão e a qualificação trabalhista) concretiza o direito à educação pluralista, voltada à formação em sentido amplo do indivíduo na sua vida em sociedade. Há, assim, uma dupla faceta do direito à educação: a dimensão prestacional, pela qual é exigido que o Estado (diretamente ou permitindo prestação por particulares) realize esse serviço, e a dimensão de abstenção, a qual exige que não haja intromissão e eventual introjeção de um único valor ou ponto de vista dos estudantes.¹²

O inciso IV do art. 206 estabelece a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais como mandamento direto: “o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] IV - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais”.¹³ Nesse esteio, partindo desse mandamento, o Supremo Tribunal Federal se manifestou pela gratuidade de ensino nas instituições públicas, abarcando tanto o ensino fundamental e o ensino médio, quanto o ensino superior de graduação.¹⁴ Aqui temos uma inovação na formulação da gratuidade, visto que foi assegurada em todos os níveis na rede pública, ampliando-a para o ensino médio, tratada nas Constituições anteriores como exceção e, para o

¹⁰ OLIVEIRA, R. P. O Direito à Educação na Constituição. **Revista Brasileira de Educação**. São Paulo. v. 11, p. 61-74, mai./ago. 1999.

¹¹ BRASIL, 1988.

¹² RAMOS, 2020, p. 601:

¹³ BRASIL, 1988.

¹⁴ LEWANDOWSKI. E. R. Recurso Especial n. 500.171, P. DJe de 24 de out. de 2008. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2008.



ensino superior, nunca contemplada em Cartas anteriores.¹⁵ Por fim, o artigo 207 da Constituição garante a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira das universidades, devendo atuar em obediência ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.¹⁶

A própria declaração do direito à educação — pelo menos no que diz respeito à gratuidade — constava já da Constituição Imperial. Entretanto, o que é inovador, para além de uma maior explicitação dos direitos e de uma maior precisão jurídica, evidenciada pela redação, é a previsão da obrigação de efetivar os direitos anteriormente enunciados, estes sim, verdadeira novidade.¹⁷ Surge assim a discussão sobre a efetividade do direito à educação.

Vimos que o direito à educação foi declarado como direito humano na Declaração Universal de Direitos Humanos e no PIDESC, bem como foi positivado na Constituição brasileira de 1988 como direito social. Destarte, é importante sinalizar que o fato de uma norma jurídica existir, por si só, não garante que produza efeitos no mundo dos fatos. A eficácia de uma norma jurídica é a qualidade desta em garantir a realização concreta de efeitos. Assim, na visão de Paulo Otero, os direitos sociais, para se efetivarem, necessitam da existência simultânea de dois principais efeitos: (i) um alargamento das tarefas sociais confiadas à Administração Pública; e (ii) um Poder Executivo protagonista na prestação de serviços públicos.¹⁸ Em resumo, podemos dizer que os direitos sociais só se efetivam mediante ação positiva do Estado, desde que tenha como objetivo fazer valer a Constituição. Dessa forma, podemos extrair do capítulo III da Constituição Federal o papel que foi confiado à Administração Pública para concretizar o direito à educação, restando apenas que o Poder Executivo seja protagonista na prestação das tarefas sociais no tocante à concretização do direito à educação.

Entende-se por política pública a intervenção do Estado, sozinho ou em conjunto com outras instituições ou grupos sociais, no ordenamento da sociedade, para fins de satisfação das necessidades dos indivíduos que a integram. Para proteger e concretizar os direitos sociais, constituem-se as políticas sociais, uma vez que “mediante a política social, é que os direitos sociais se concretizam e as necessidades sociais humanas são atendidas na perspectiva da

¹⁵ OLIVEIRA, 1999.

¹⁶ BRASIL, 1988.

¹⁷ OLIVEIRA, 1999.

¹⁸ OTERO, P. (2005). A crise do “Estado de direitos fundamentais”. In: TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 157 p. 183.



cidadania ampliada".¹⁹ Portanto, a educação, enquanto um direito social, concretiza-se por meio de uma política pública social que, baseada em toda uma legislação, vai se solidificar para que seja garantido às pessoas o acesso ao direito à Educação.

Dessa forma, as políticas de assistência estudantil surgem como forma de destinar recursos e mecanismos para que os alunos possam permanecer na universidade e concluir seus estudos de modo eficaz. Tais políticas se voltam não só para as questões de ordem econômica, como auxílio financeiro para que o indivíduo possa realizar as atividades diárias na instituição, mas também de ordem pedagógica e psicológica. Nesse sentido, Míriam Silveira argumenta que a política de assistência estudantil deve compreender ações que proporcionem desde as ideais condições de saúde, o acesso aos instrumentais necessários à formação profissional, nas mais diferentes áreas do conhecimento, o acompanhamento às necessidades educativas especiais, até o provimento dos recursos mínimos para a sobrevivência do estudante, tais como moradia, alimentação, transporte e recursos financeiros.²⁰ Sendo assim, as assistências estudantis podem se configurar como mecanismo de concretização do direito à educação na medida em que garante a permanência nos estudos daqueles que de outro modo estariam impossibilitados.

3 HISTÓRICO DAS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL: PERSPECTIVAS INTRODUTÓRIAS

A assistência estudantil no Brasil apresenta seu primeiro esboço em 1928, no governo do presidente Washington Luís, quando há a inauguração da Casa do Estudante Brasileiro em Paris.²¹ Essa residência possuía a finalidade de auxiliar aqueles estudantes que tivessem interesse em estudar na França, mas que, por outro lado, apresentassem dificuldades de fixar moradia no país. Caberia ao governo brasileiro, portanto, destinar recursos para a manutenção dessa casa, e dos estudantes que a habitavam.²² No início do século XX, o ensino superior no

¹⁹ PEREIRA, P. A.; STEIN, R. H. **Política Social: universalidade versus focalização**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 165.

²⁰ SILVEIRA, M. M. **A assistência estudantil no ensino superior: uma análise sobre as políticas de permanência das universidades federais brasileiras**. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade Católica de Pelotas. Pelotas, p. 137. 2012. Disponível em: <https://bitly.com/zobwO>. Acesso em: 30 maio 2021.

²¹ KOWALSKI, A. V. **Os (des)caminhos da política de assistência estudantil e o desafio na garantia de direitos**. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 179. 2012.

²² SILVEIRA, 2012.



Brasil era acessível apenas para as elites que, por sua vez, costumavam enviar os filhos para a Europa a fim de graduá-los em instituições europeias. Com isso, observa-se que o nascimento da assistência estudantil coincide, em um primeiro momento, com o atendimento das necessidades voltadas ao ensino superior, das classes mais abastadas da sociedade.²³

Em território nacional, as primeiras ações de assistência estudantil datam da década de 1930, profundamente relacionadas à, nas palavras de Dutra e Santos, “consolidação das primeiras universidades brasileiras do século XX, sob o governo de Getúlio Vargas.”²⁴ Em 1930, no Rio de Janeiro, foi construída a Casa do Estudante do Brasil. Constituída de três andares e um restaurante popular, durante a era Vargas, a Casa recebeu expressivas doações do governo federal, no entanto, possuía cunho solidário e de apoio aos estudantes, e, nesse primeiro momento, configurou-se como uma entidade sem conotações políticas ou corporativas. Cabe destacar que Getúlio, ao ascender à presidência do Brasil, deu início a um processo de reorganização da sociedade brasileira, valorizando “questões relacionadas à educação e entendendo que a reforma educacional era uma das medidas emergenciais a serem tomadas, buscando a formação de uma política nacional de educação”.²⁵ Nesse sentido, no governo de Getúlio, ocorreu, pela primeira vez, uma reforma no ensino superior e de modo pioneiro, a regulamentação da assistência estudantil.

No ano de 1934, a Constituição Federal brasileira, em seu artigo 157, inciso II, regulamentou a assistência estudantil nos seguintes termos: “Parte dos mesmos fundos se aplicará em auxílios a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas.”²⁶ Foram previstos, desse modo, auxílios variados conforme a necessidade do estudante a ser assistido; provenientes de um fundo do governo federal. No momento da promulgação e vigência dessa Constituição, o Brasil passava por um período de reorganização do ensino superior. Assim, a assistência estudantil materializava-se através do direcionamento do fundo do governo federal relacionado à assistência estudantil, na forma de investimento, para as

²³ DUTRA, N. G. R.; SANTOS, M. F. S. Assistência estudantil sob múltiplos olhares: a disputa de concepções. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**. Rio de Janeiro, v. 25, pp. 148-177, jan./mar. 2017.

²⁴ DUTRA; SANTOS, *loc. cit.*

²⁵ SILVEIRA, 2012.

²⁶ BRASIL. 1988.



instituições de ensino visando a integração da comunidade acadêmica e a acomodação dos estudantes de maneira adequada.²⁷

Em agosto de 1937, com o apoio do Ministério da Educação, é realizado na Casa do Estudante do Brasil, o 1º Conselho Nacional de Estudantes e, por consequência, há a consolidação do projeto de criação de uma entidade nacional estudantil.²⁸ A União Nacional dos Estudantes (UNE), então, é criada, sendo resultado de uma conscientização acerca da necessidade de uma permanente organização de caráter nacional da participação política estudantil. A criação da UNE, no contexto da Casa do Estudante do Brasil, local de amparo assistencial aos estudantes universitários, já aponta a sua ligação íntima com a assistência estudantil. No ano de 1938, durante o II Congresso Nacional dos Estudantes, trouxe entre seus tópicos expositivos, a “situação econômica” do estudante que, em sua abordagem, citava pontos como: problemas de alimentação, problemas habitacionais, assistência médica, judiciária e dentária, problemas de taxas e matrícula etc. da classe estudantil.²⁹ Nesse congresso, foi aprovado o plano de reforma educacional que objetivava solucionar os problemas dentro do âmbito da educação que foram observados na época, enfatizando a necessidade de auxílio aos estudantes que possuíam dificuldades econômicas, demonstrando o despontar de uma conscientização por parte dos estudantes a respeito da importância da assistência estudantil nas universidades brasileiras.³⁰

No ano de 1946, a Constituição Federal brasileira tornou obrigatória a assistência estudantil para todos os sistemas de ensino, como previu o seu artigo 172: “Cada Sistema de Ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar”.³¹ O Decreto de nº 20.302, homologado nesse mesmo ano, determinou que a Seção de Prédios, Instalações e Estudos dos estabelecimentos de ensino superior, deveriam pensar em mecanismos alternativos para os problemas voltados

²⁷ SILVEIRA, 2012.

²⁸ DUTRA; SANTOS, 2017.

²⁹ POERNER, A. J. O poder jovem: história da participação política dos estudantes brasileiros. 5 ed. p. 50-71. Rio de Janeiro: Booklink, 2004.

³⁰ DUTRA, N. G. R; SANTOS, M. F. S. Assistência estudantil sob múltiplos olhares: a disputa de concepções. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**. Rio de Janeiro, v. 25, pp. 148-177, jan./mar. 2017.

³¹ BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 21 maio 2021.



à assistência médico-estudantil do alunado.³² Todavia, como se pode observar, tanto na Constituição brasileira de 1934, quanto naquela de 1946 a assistência estudantil apresentou-se como uma medida de amparo aos alunos “necessitados”. Apenas em 1961, com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024),³³ a assistência estudantil se introduz como um direito igual para todos os estudantes que precisarem por ela ser assistidos, ou seja, apenas com advento dessa lei, a assistência estudantil passa a ser um direito inserido na política de educação e não mais somente uma medida de amparo a uma classe específica de estudantes.³⁴

Na década de 60, houve uma crescente ênfase na abordagem das temáticas voltadas à assistência estudantil por parte da sociedade civil, concomitantemente ao crescimento do movimento a favor da Reforma Universitária, confeccionado e encabeçado pela comunidade acadêmica e estudantes que reivindicavam através dele, temas relacionados à democratização da universidade e da sociedade de modo geral. Nesse cenário, a União Nacional dos Estudantes teve um papel destacado, defendendo a reforma universitária, da qual de seu ínterim observava-se a assistência estudantil como uma das bandeiras centrais de luta dos estudantes, conferindo assim, maior visibilidade a essa temática.³⁵

A ditadura militar, instituída no Brasil a partir de 1964 e que se estendeu até 1985, coloca a União Nacional dos Estudantes em posição de vulnerabilidade, visto que esta passou a ser perseguida pelo regime ditatorial instituído. A sede da UNE na praia do Flamengo chegou a ser incendiada, como medida de intimidação. Através do Decreto-Lei nº 477 de 26 de fevereiro de 1969,³⁶ a UNE passa a ter sua representatividade legal suprimida, atuando a partir desse momento, na ilegalidade. Somente ao final da década de 70, com os primeiros

³² BRASIL. Decreto nº 20.302, de 2 de janeiro de 1946. Aprova os Regimentos das Diretorias do Ensino Superior, Ensino Secundário, Ensino Comercial e Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Saúde. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1946]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-20302-2-janeiro-1946-327736-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 maio 2021.

³³ BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1961]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

³⁴ SILVEIRA, 2012, p. 137. 2012.

³⁵ NASCIMENTO, C. M.; ARCOVERDE, A. C. B. O serviço social na assistência estudantil: reflexões acerca da dimensão político-pedagógica da profissão. **Fonaprace**. Revista Comemorativa 25 anos histórias, memórias e múltiplos olhares. Minas Gerais, v. 1, pp. 167-179, out. 2012.

³⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969. Define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, e dá outras providências. Brasília, 10 jan. 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-477-26-fevereiro-1969-367006-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 maio 2021.



sinais de enfraquecimento do regime ditatorial, a União Nacional dos Estudantes deu início novamente a um processo de reestruturação.³⁷ Segundo Lima, apenas após a reestruturação e reativação da UNE que a defesa das políticas de assistência estudantil foi retomada, com ênfase especial no que tange às moradias estudantis, tendo como marco significativo o 1º Encontro de Casas de Estudante, realizado em 1976, no Rio de Janeiro.³⁸

Nos anos 70, algumas tentativas de estruturação da Assistência Estudantil ocorreram no Brasil, a exemplo da criação do Departamento de Assistência Estudantil (DAE) atrelado ao Ministério da Educação (MEC), que possuía por finalidade manter, em nível nacional, uma política de assistência ao estudante universitário focalizando em programas de assistência médica e odontológica, alimentação, moradia. No entanto, nos governos que sucederam a década de 70, o DAE foi extinto.³⁹ Na década de 1980, devido à abertura política ocorrida no pós-ditadura militar, o cenário brasileiro apresentou espaço favorável para as discussões voltadas à temática da Assistência Estudantil. É nesse contexto, que foi criado o Fonaprace (Fórum Nacional de Pró-reitores de Assuntos Comunitários e Estudantis), objetivando a intervenção em um panorama de assistência estudantil estruturado de modo fragmentado e sem legitimidade ou apoio governamental.

O Fórum Nacional de Pró-Reitores de Assuntos Comunitários e Estudantis, reúne os decanos, sub-reitores, pró-reitores, ou responsáveis pelos assuntos comunitários e estudantis das Instituições de Ensino Superior (IES) públicas brasileiras. Seu principal propósito foi definido como o trabalho na sistematização de um programa de política de assistência estudantil que garantisse acesso, permanência e conclusão de curso nos Institutos Federais de Ensino Superior (IFES), a partir de uma perspectiva de inclusão, do direito social e da democratização do ensino.⁴⁰ Para Nascimento e Arcoverde, o Fonaprace emerge com uma função de caráter reivindicatório, com a finalidade de articular uma luta entre a consolidação de uma política de assistência estudantil nos IFES e às bandeiras do Movimento de Reforma Universitária empunhadas pela classe estudantil, intelectuais e movimentos sociais da

³⁷ DUTRA, 2017.

³⁸ LIMA, C. P. N. A arte da participação e a participação da arte: uma experiência nas casas de estudantes universitárias da UFPE. **Serviço Social em Revista**. p. 41-55. v. 5, n. 1, jul./dez. 2002.

³⁹ SILVEIRA, 2012.

⁴⁰ FONAPRACE, Fórum Nacional de Pró-reitores de Assuntos Comunitários e Estudantis. **Revista FONAPRACE: 20 Anos 1987-2007**. Brasília, 2008.



educação que tiveram início na década de 1960.⁴¹ Nesse sentido, o Fórum, empenhou-se na construção de uma universidade pública, democrática e de que possua um grau satisfatório de qualidade,⁴² objetivando a integração das discussões voltadas à assistência estudantil às pautas reformistas.⁴³

A Constituição Federal de 1988 se constituiu como um importante marco histórico que possibilitou o aprofundamento dos debates acerca das políticas de permanência nas universidades. Embora a Constituição não tenha tratado de modo específico da educação superior, é a partir de sua vigência que a assistência estudantil encontrou fundamentos que respaldassem sua importância e legitimidade dentro do espaço acadêmico universitário. Em seu artigo 206, há a previsão de que o ensino deverá ser ministrado conforme alguns princípios, sendo o primeiro: “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.⁴⁴ Previsão semelhante se encontra no artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394), promulgada em 1996, oferecendo, com isso, amparo legal para a assistência estudantil.⁴⁵ Para Dutra e Santos, a igualdade de condições para o acesso e permanência estudantil na escola seria alcançada “[...] mediante uma política efetiva de assistência ao estudante.”⁴⁶

Ainda no contexto de promulgação e anos iniciais de vigência do texto constitucional, observa-se um processo de amadurecimento social em relação aos direitos dos estudantes, objetivando a promoção do acesso destes aos programas assistenciais estudantis com o intuito de possibilitar que os mesmos pudessem permanecer na universidade e completar seus respectivos cursos.⁴⁷ No entanto, esse processo de amadurecimento ocorre em meio a obstáculos políticos e disputas de interesses, de forma que os debates relacionados às políticas de assistência estudantil se estruturaram de modo fragmentado e restrito a apenas alguns

⁴¹ NASCIMENTO, 2012.

⁴² FÓRUM NACIONAL DE PRÓ-REITORES DE ASSUNTOS ESTUDANTIS – Fonaprace. Dez encontros. Goiânia, 1993.

⁴³ DUTRA, 2017.

⁴⁴ BRASIL, 1988.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

⁴⁶ DUTRA, 2017, p. 154.

⁴⁷ DUTRA, *loc. cit.*



Institutos Federais de Ensino Superior, e, em grande parte, motivados pelos movimentos estudantis. Os programas assistenciais estudantis se constituíam por meio do esforço isolado de determinadas Instituições, muitas vezes insuficientes, relegados à sensibilidade dos gestores.⁴⁸

O panorama de escassez de iniciativas voltadas para a assistência estudantil nas instituições de ensino superior federais, pôde ser observado devido ao descrédito de suas ações, que para os IFES geravam gastos adicionais ao orçamento das instituições.⁴⁹ Na década de 90, objetivando o oferecimento de subsídios sólidos para a constituição de uma política assistencial estudantil, no que tange à esfera nacional, o FONAPRACE passou a concentrar seus esforços na confecção de um trabalho sistemático nos Institutos Federais de Ensino Superior, com vias a determinar o perfil socioeconômico e cultural do alunado. Desse modo, se pretendia identificar dados fidedignos que possibilitassem debates, formulações e implantações de políticas assistenciais de permanência estudantil nos IFES.⁵⁰

Foram realizadas e publicadas então, nos anos de 1997 e 2004, respectivamente, e mais adiante também em 2011, pesquisas amostrais versando sobre o Perfil Socioeconômico e Cultural dos graduandos egressos e partícipes dos Institutos Federais de Ensino Superior. Os dados que foram levantados, observaram critérios sociais relacionados às principais demandas estudantis: saúde, alimentação, transporte, moradia e trabalho e sugeriram parâmetros para a melhor definição das diretrizes para o planejamento de programas e ações assistenciais estudantis a serem implementados dentro do âmbito dos IFES. Como resultado, essas pesquisas tiveram suma importância, no que tange ao processo de legitimação da Assistência Estudantil pelo governo.⁵¹

A partir dos dados obtidos pelos primeiros levantamentos dessas pesquisas, comandadas pelo Fonaprace, houve a elaboração do Plano Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), que foi encaminhado à Associação dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) no dia 4 de maio de 2001 e tornou-se um documento basilar para

⁴⁸ FONAPRACE, Fórum Nacional de Pró-reitores de Assuntos Comunitários e Estudantis. Revista Comemorativa 25 Anos: histórias, memórias e múltiplos olhares. Minas Gerais, 2012. Disponível em: http://www.assistenciaestudantil.cefetmg.br/galerias/arquivos_download/Revista_Fonaprace_25_Anos.pdf. Acesso em: 21 maio 2021.

⁴⁹ NASCIMENTO, C. M. A assistência estudantil consentida na contrarreforma universitária dos anos 2000. **Universidade e sociedade**. Brasília, v.23, n.53, pp 88-103, fev. 2014.

⁵⁰ DUTRA; SANTOS, 2017.

⁵¹ DUTRA; SANTOS, *op. cit.*



todas as ações relacionadas à Assistência Estudantil no país. No ano de 2007, houve uma atualização do PNAES feita pelo Fonaprace. A partir disso encetou-se, junto ao Ministério da Educação (MEC), um processo de discussão objetivando a implementação do PNAES. Em 12 de dezembro de 2007, por meio da Portaria Normativa nº 39,⁵² o MEC implementou no território brasileiro o PNAES, que representou um marco significativo na história da luta pela assistência estudantil, assim como de todas as organizações e pessoas que lutaram para que ela fosse colocada dentro das pautas governamentais.

Em 10 de julho de 2010, por meio do presidente Luís Inácio Lula da Silva, o PNAES é convertido no Decreto nº 7.234.⁵³ Confluindo com o compromisso adquirido pelo PNAES, o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024 reiterou a importância da assistência estudantil, no que tange ao ensino superior, entre suas metas a serem alcançadas. O PNE propôs como mecanismo de expansão do ensino superior brasileiro, a ampliação das políticas assistenciais estudantis a fim de ampliar as taxas de acesso e permanência no ensino superior de estudantes provenientes de escolas públicas, sendo eles indígenas, afrodescendentes, com deficiência, habilidades ou superdotação ou com transtornos globais de desenvolvimento.

Nessa direção, e em acordo com o proposto no PNE para o decênio 2014-2024, no dia 29 de agosto de 2012 foi sancionada a Lei nº 12.711 (Lei de Cotas Sociorraciais),⁵⁴ regulamentada pelo Decreto nº 7.824/2012⁵⁵ e pela Portaria Normativa nº 18/2012,⁵⁶ do Ministério da Educação. Essa lei prevê a reserva de, pelo menos, 50% das matrículas por

⁵² BRASIL. Portaria Normativa nº 39, de 12 de dezembro de 2007. Institui o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES. DF: Ministério da Educação [2007]. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/portaria_pnaes.pdf. Acesso em: 21 maio 2021.

⁵³ Id. Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010. Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES. Brasília, DF: Presidência da República [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7234.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

⁵⁴ Id. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. DF: Presidência da República [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12711.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

⁵⁵ Id. Decreto nº 7.824, de 29 de agosto de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Brasília, DF: Presidência da República [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7824.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

⁵⁶ Id. Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012. Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto no 7.824, de 11 de outubro de 2012. DF: Ministério da Educação [2012]. Disponível em: <https://sisu.ufc.br/wp-content/uploads/2014/02/portaria-normativa-18-2012-mec.pdf>. Acesso em: 21 maio 2021.



turno e curso nos institutos e universidades federais de educação, ciência e tecnologia a estudantes que tenham cursado de modo integral o ensino médio em escolas públicas. 50% dessas vagas também deverão ser reservados aos estudantes provenientes de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita. Ao permitir a promoção do acesso de egressos da rede pública de educação e com renda per capita de até um salário-mínimo e meio a Lei de Cotas Sociorraciais possibilitou o ingresso nas universidades de discentes que compõem, sobretudo, o público-alvo das políticas assistenciais estudantis, de acordo com o PNAES.⁵⁷

4 EFETIVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

Ab initio, insta salientar que a análise histórico-social acerca da criação e implementação das políticas de assistência e permanência estudantil no ensino superior, aplicadas no Brasil, permitem a averiguação de saltos evolutivos, principalmente no que se refere a ampliação dos benefícios, em especial após a criação das cotas socioeconômicas e raciais. Contudo, ainda representam um quórum irrisório de estudantes, não sendo capazes de resguardar a parcela carente que adentra o ensino superior. Dessa forma, na atualidade, percebe-se que as políticas citadas são decisórias para a manutenção dos seus assistidos, mas não alcançam todos os estudantes que necessitam desse amparo para dar continuidade ao seu curso, tendo em vista que a quantidade de bolsas destinadas é menor que o número de estudantes socioeconomicamente vulneráveis que ingressam nas universidades, fato que pode ser comprovado através da análise das seleções que ocorrem semestralmente, e que não contemplam todos os candidatos que disputam as bolsas.⁵⁸

Para além deste primeiro ponto, qual seja, o reduzido número de beneficiários, contata-se que os valores disponibilizados para programas como os de acesso à alimentação, são incapazes de assegurar estabilidade aos discentes, uma vez que o elevado custo de vida nos grandes centros metropolitanos torna os auxílios irrisórios, induzindo muitas vezes os estudantes a procurarem outras formas de complementar a renda necessária à sua manutenção.

⁵⁷ DUTR; SANTOS, 2017.

⁵⁸ Coletiva de Imprensa Remota. Produção: Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES. Youtube, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ep0-BBmXVWc&t>. Acesso em: 14 maio 2021.



Para representar a situação com um exemplo prático, o valor mensal concedido como Auxílio Alimentação, na Universidade Federal da Bahia, em 2020 e 2021, corresponde ao valor de R\$ 230,00 reais, ao passo que a cesta básica, em Salvador, custa em média R\$ 461,28 (o que corresponde a 45,33% do salário-mínimo vigente no país), segundo estudo da Pesquisa Nacional de Cesta Básica, realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos (DIEESE).⁵⁹

As dificuldades acima mencionadas atingiam os estudantes beneficiários dos programas antes mesmo do declínio sanitário causado pela pandemia da COVID-19, sendo agravadas após a disseminação da doença. Nesse sentido, pretende-se explorar os reais impactos perpetuados durante o ano de 2020 e início do ano de 2021, tendo em vista que a eclosão da doença, no Brasil, foi percebida no primeiro semestre daquele ano e se repercutiu até o presente momento. Assim, a análise apresentada versa sobre a efetivação dos mecanismos disponibilizados e investiga o impacto da manutenção das garantias aos estudantes que tiveram sua jornada acadêmica diretamente afetada.

Nesse diapasão, é imprescindível pontuar que o ensino on-line se tornou uma alternativa à manutenção das atividades acadêmicas durante este momento, uma vez que se torna impossível manter as aulas presenciais de forma segura. Dessa forma, o corpo docente e discente, sem nenhum preparo prévio, necessitou adentrar este novo modelo educacional, passando a utilizar de plataformas remotas para manusear as disciplinas, eventos e produções científicas. Talvez este seja o principal impacto causado pela pandemia da COVID-19 nos centros universitários: a modificação da metodologia de ensino. Logo, cabe averiguar como essa nova prática tem sido trabalhada; nesse cenário, deve-se observar que o acesso à internet por parte dos alunos se tornou uma importante variável a ser considerada no que concerne a efetivação do novo modelo educacional, portanto, urge investigar como os projetos educacionais de assistência estudantil abarcam este ponto.

O Ministério da Saúde declarou, através da Portaria nº 188, o Estado de Emergência da saúde pública no Brasil em decorrência da pandemia causada pela COVID-19.⁶⁰ Dessa forma, emergiu a necessidade da adoção de medidas de distanciamento social, logo, a

⁵⁹ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS ECONÔMICOS. **Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos Março de 2021**. Nota à imprensa, São Paulo, 8 abr. 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2021/202103cestabasica.pdf>. Acesso em: 29 maio 2021.

⁶⁰ MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Brasília, 4 fev. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 29 maio 2021.



interrupção de diversas atividades, dentre elas as comerciais, industriais e educacionais. Este fato acentuou o nível de desemprego, reduzindo consideravelmente a renda mensal de muitas famílias. Nesse viés, torna-se válido salientar que 91 milhões de brasileiros deixaram de adimplir pelo menos uma conta no mês de abril de 2020.⁶¹ Outrossim, a Organização Internacional do Trabalho afirmou que o Brasil pode gerar 14 milhões de trabalhadores em situação de miséria.⁶¹ Demonstrando, assim, o impacto econômico ocasionado pela pandemia.

Nesse sentido, é perceptível que algumas pessoas estão mais suscetíveis a sofrer perdas derivadas da doença, ou mesmo das medidas sanitárias adotadas para conter o vírus. No que se refere ao estudante universitário que é beneficiário das políticas de assistência estudantil, para além de ter sofrido uma modificação na metodologia de ensino, este pode estar vivenciando as alterações e perdas orçamentárias destinadas ao custeio dos serviços de assistência estudantil, apresentadas na Lei Orçamentária Anual (LOA),⁶² referentes ao ano de 2021, e que podem atingir o Plano Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).⁶³ Assim, diante do exposto, cabe a reflexão acerca do agravamento da vulnerabilidade socioeconômica dos estudantes assistidos pelos programas de assistência estudantil durante a disseminação da pandemia da COVID-19, inclusive, sobre como essa situação pode impactar no aprendizado, no desenvolvimento científico e até mesmo na evasão desses universitários.

Para tornar o quadro mais didático, utilizar-se-á dos Restaurantes Universitários para exemplificar a situação: os Restaurantes Universitários estão presentes em universidades públicas federais e estaduais e representam um importante mecanismo de assistência estudantil global, tendo em vista que as refeições são oferecidas aos estudantes dos centros de ensino por uma taxa mínima, independentemente da condição financeira do aluno. Esses espaços oferecem aos discentes assistidos por programas de assistência estudantil, como é o caso do auxílio moradia ou auxílio alimentação, refeições gratuitas. Ademais, além de comumente haver o acesso livre ao Restaurante Universitário, costuma-se atribuir um valor

⁶¹ MOREIRA, Assis. Pandemia de coronavírus pode deixar 25 milhões sem emprego e ampliar pobreza. **Valor Investe**: Brasil e Política, São Paulo, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/03/18/pandemia-de-coronavirus-pode-deixar-25-milhoes-sem-emprego-e-ampliar-pobreza.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁶² BRASIL. Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, de 22 de abril de 2021. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021. Lei Orçamentária Anual, Brasília, 22 abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14144.htm. Acesso em: 29 maio 2021.

⁶³ Id. Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010. Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES. Brasília, 19 jul. 2010. Disponível em: <https://ifc.edu.br/wp-content/uploads/2014/05/DECRETO-N%C2%BA-7234-Assist%C3%A2ncia-Estudantil.pdf>. Acesso em: 29 maio 2021.



mensal para que os estudantes consigam realizar todas as principais refeições diárias de forma adequada.

Com a necessidade da adoção das medidas de distanciamento social, as universidades fecharam seus respectivos restaurantes. Assim, muitos alunos tiveram sua alimentação alterada, o que pode impossibilitar a realização de refeições capazes de suprir todas as demandas nutricionais para a manutenção da homeostase fisiológica. Em alguns casos, como na Universidade Federal da Bahia, os estudantes assistidos pelos programas “Auxílio Moradia”, “Serviço de Residência Universitária” e “Serviço Alimentação”, após perderem o acesso ao espaço, tiveram a implementação de um valor adicional para a realização das refeições. No caso citado, a Pró-Reitoria de Assistência Estudantil da UFBA ofereceu um apoio financeiro, o “Auxílio RU”, inicialmente no valor mensal de R\$400,00.⁶⁴

Além deste exemplo, é possível verificar, no universo das instituições de ensino superior brasileiras, que as universidades públicas, durante o ano de 2020, conseguiram manter os auxílios concedidos aos estudantes; tendo em vista que o valor destinado ao custeio de tais políticas foi estipulado no Plano Nacional de Assistência Estudantil referente ao ano de 2020.⁶⁵ Ademais, as bolsas de iniciação científica direcionadas à permanência e desenvolvimento científico de discentes pesquisadores foram mantidas durante o período de vigência estipulado e coberto pelo edital inicial; ficando pendentes de renovação ou alteração, o que pode ser verificado individualmente de acordo com as especificidades de cada uma das fontes de provento. Sendo que as estratégias metodológicas utilizadas pelos docentes apresentam especificidades de acordo com o projeto de pesquisa e a universidade a qual está vinculado. Portanto, pontua-se que o quadro discente durante o ano de 2020, no que se refere à assistência estudantil, ainda que não plenamente capaz de suprir as necessidades básicas e as ensejadas pela pandemia, procurou seguir os padrões estipulados em seus respectivos planos dirigentes.

Contudo, é fundamental pontuar, ainda que superficialmente, pois este espaço não é suficiente para adentrar com profundidade esta temática, que dentre o quadro de estudantes

⁶⁴ UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (Bahia). Pró-Reitoria de Ações Afirmativas e Assistência Estudantil. Comunicado nº 09/2020. Orientação para informações sobre pagamento de bolsas durante a suspensão de atividades presenciais, Salvador, 14 abr. 2020. Disponível em: https://proae.ufba.br/sites/proae.ufba.br/files/comunicado_09.pdf. Acesso em: 29 maio 2021.

⁶⁵ BRASIL. Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010. Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES. Brasília, DF: Presidência da República [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7234.htm. Acesso em: 21 maio 2021.



que vivenciam a fragilidade econômica, possivelmente existem os que se fragilizaram ainda mais no atual cenário: estudantes indígenas aldeados, por exemplo, nem sempre dispõem de condições básicas para ter acesso ao ensino remoto, como sinal de internet ou energia elétrica; de modo similar, algumas comunidades quilombolas enfrentam problemáticas parecidas; não se pode olvidar dos estudantes LGBTQIA+ que sofrem violência física, psicológica e emocional dentro do próprio núcleo familiar; nem tampouco desconsiderar a situação das mães solo que dependiam do serviço oferecido pelas creches universitárias para manter os estudos, bem como dos casais que têm filhos e tiveram o acesso à creche interrompido; estudantes negros que sofrem com práticas racistas estruturais. Enfim, cada um desses grupos, e muitos outros, necessitam de uma análise minuciosa, e da implementação de políticas específicas.

Além disso, é imprescindível destacar que a Lei Orçamentária Anual (LOA), recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, impôs às 69 Instituições Federais de Educação Superior a adoção de medidas de contenção na medida em que impactou o direcionamento de recursos aos programas de assistência estudantil.⁶⁶ Destaca-se que a redução imposta para 2021 figura um cenário desafiador, pois antes o Plano Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) nunca sofrera cortes tão drásticos no que se refere ao direcionamento de recursos aos programas de assistência estudantil.⁶⁷ O impacto nos recursos do PNAES dirimiu consideravelmente a capacidade das Pró-Reitorias de Assistência Estudantil manterem os valores estipulados em 2020, impulsionando as dificuldades enfrentadas pelos estudantes universitários com baixa renda. Nesse cenário, a Universidade Federal da Bahia sofreu um corte de R\$6,5 milhões,⁶⁸ aproximadamente 18% do que a Universidade direcionou às políticas de assistência estudantil durante o ano de 2020 (R\$35,6 milhões), dessa forma, dispõe apenas de R\$29,1 milhões para a manutenção de todas as políticas assistenciais durante o ano de 2021.⁶⁹

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021. Lei Orçamentária Anual, Brasília, 22 abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14144.htm. Acesso em: 29 maio 2021.

⁶⁷ Coletiva de Imprensa Remota. Produção: Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES. Youtube, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ep0-BBmXVWc&t>. Acesso em: 14 maio 2021.

⁶⁸ UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (Bahia). Pró-Reitoria de Ações Afirmativas e Assistência Estudantil. Comunicado 10/2021. Readequação orçamento PNAES 2021, Salvador, 8 abr. 2021. Disponível em: https://proae.ufba.br/sites/proae.ufba.br/files/comunicado_10.2021_proae.pdf. Acesso em: 27 abr. 2021.

⁶⁹ Ibid.

Além de todas as dificuldades intrínsecas ao ensino remoto, um outro fator torna-se decisivo no que se refere à efetivação do ensino on-line, qual seja, o acesso à internet, especialmente no que condiz à realidade social de estudantes socioeconomicamente vulneráveis. Dessa forma, é de suma relevância apresentar dados de uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA), intitulada “Acesso domiciliar à internet e ensino remoto durante a pandemia”. Segundo o estudo, cerca de 6 milhões de estudantes brasileiros, desde a pré-escola até a pós-graduação, não têm acesso à internet. No que condiz ao ensino superior, observa-se o menor número de estudantes sem acesso à internet, sendo que a pesquisa revela que existem entre 150 e 190 mil discentes da graduação sem este recurso; desses, cerca de 51 a 72 mil são alunos de instituições públicas.⁷⁰

Ao verificar os dados apresentados pelo estudo percebe-se que o ensino remoto não acontece de forma equitativa para os estudantes. Logo, aqueles mais vulneráveis são prejudicados e não conseguem manter a qualidade educacional. Induz-se que cada Instituição Superior disponha de mecanismos específicos que podem colaborar ou dificultar o desempenho acadêmico dos discentes hipossuficientes. Pontua-se também que os Reitores das Universidades possuem autonomia para gerenciar as políticas que versam sobre as metodologias pedagógicas adotadas durante o ensino on-line, conforme artigo 207 da Constituição Federal.⁷¹ Em referência aos auxílios estudantis, torna-se válido ressaltar que muitas universidades oferecem programas de auxílio ao acesso à internet, contudo, esses mecanismos não conseguem alcançar todos os estudantes que não possuem os recursos. Dessa forma, torna-se visível a ineficiência do modelo educacional adotado na atualidade, uma vez que é excludente, pois não garante o direito à educação a todos os estudantes.

O fato de não haver o mínimo necessário ao desenvolvimento das atividades remotas, ou seja, o acesso à internet domiciliar de qualidade, por si só, já demonstra a problemática enfrentada pelos discentes socioeconomicamente vulneráveis durante a pandemia da COVID-19. Ademais, atrelado a esse fato, os estudantes beneficiários dos programas de assistência estudantil sofrerão os impactos do corte orçamentário no PNAES em 2021,⁷² o que irá alterar os recursos disponibilizados para a manutenção no ensino superior. Dessa forma, aduz-se que

⁷⁰ MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Governo Federal. Nota Técnica. Acesso domiciliar à internet e ensino remoto durante a pandemia, Brasília, n. 88, ago. 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200902_nt_disoc_n_88.pdf. Acesso em: 29 maio 2021.

⁷¹ BRASI, 1988.

⁷² BRASIL, 2021.



durante o ano de 2020 os estudantes do ensino superior sofreram os impactos da pandemia de forma menos drástica que em 2021, o que demonstra um regresso, uma violação aos direitos consagrados aos estudantes.

Portanto, urge que as políticas de assistência estudantil sejam fortalecidas e se tornem pautas fundamentais no Congresso Nacional, tendo em vista que são uma importante ferramenta para permanência de alunos socioeconomicamente vulneráveis no ensino superior. As políticas analisadas, apesar de não assegurar com integralidade os recursos necessários à permanência na universidade, representam um avanço necessário à garantia fundamental do Direito à Educação, previsto na Carta Magna e amparado pelo ordenamento nos diversos tratados e convenções internacionais do qual o Brasil é signatário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à educação contribui para o desenvolvimento pleno do indivíduo, dentro dos pontos de vista moral, intelectual e físico. Garantido constitucionalmente pelo art. 6º, e disciplinado pelo capítulo III, seção I, da Constituição. Observa-se que o legislador constituinte se preocupou não só com a garantia desse direito, mas também com a confecção de diretrizes que possibilitassem a sua efetivação. Dentre essas diretrizes, cabe destacar aquela contida no artigo 206, I, em que há a especificação de que a educação deve ser prestada com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.⁷³ Embora o dispositivo legal supracitado não verse diretamente sobre o ensino superior, percebe-se seus desdobramentos nesse grau de ensino, porquanto que paralelamente às eventuais políticas assistenciais oferecidas pelo governo para assistir os estudantes do ensino público básico, existem também outras políticas formuladas visando que o ensino superior público seja democrático no sentido pleno, oportunizando o ingresso, a permanência e a conclusão dos estudos das pessoas nessa modalidade de ensino.

Ademais, dentro do ponto de vista histórico, as políticas assistenciais oferecidas aos estudantes de ensino superior datam do início do século XX, quando, no governo do presidente Washington Luís, se inaugura em Paris a Casa do Estudante Brasileiro. Contudo, cabe destacar que apenas com o advento da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), é que essas políticas assistenciais passaram a compor um

⁷³ BRASIL, 1988.



direito oferecido aos estudantes, inserido na política de educação.⁷⁴ No século XXI, as políticas assistenciais estudantis, nomeadas de Assistência Estudantil, se materializaram por meio do Plano Nacional de Assistência Estudantil.⁷⁵ Assim, é possível perceber que esse documento foi de suma importância para todas as ações voltadas à assistência estudantil no país, na medida em que sistematizou e fundamentou a implementação de políticas assistenciais voltadas às principais necessidades do alunado, como moradia, saúde e alimentação.

No entanto, é importante ressaltar que, apesar de existirem políticas assistenciais de permanência oferecidas pelo Estado, abordadas sob viés da Assistência Estudantil, essas políticas assistenciais mostram-se insuficientes para abarcar as reais necessidades dos estudantes do ensino superior, que em sua maioria compõem as classes menos favorecidas da população e que necessitam de auxílios voltados à moradia, alimentação e tecnologias, principalmente no que tange ao panorama atual da COVID-19.

Observa-se, por exemplo, no caso da Universidade Federal da Bahia, a partir de dados oferecidos pela Pró-Reitoria de Ações Afirmativas e Assistência Estudantil, que o valor do auxílio oferecido para a alimentação dos estudantes, nos anos de 2020 e 2021, foi de R\$230,00; valor aquém daquele correspondente a uma cesta básica, que custa em média, R\$461,00, segundo dados da Pesquisa Nacional de Cesta Básica, que é realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos (DIEESE).⁷⁶ É imperioso, portanto, que o Estado observe essas principais defasagens da Assistência Estudantil, ofertada aos estudantes sob o formato de auxílios, para que eles possam de fato ser incentivados a permanecer nas instituições de ensino superior públicas e não a evadirem. Para que o direito constitucionalmente assegurado à educação abarque todos os estudantes, é de suma importância, assim, que esse panorama assistencial, efetuado ainda de forma precarizada, seja repensado de modo a efetivar esse direito plenamente para todas e todos.

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República [1961]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

⁷⁵ BRASIL. Portaria Normativa nº 39, de 12 de dezembro de 2007. Institui o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES. DF: Ministério da Educação [2007]. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/portaria_pnaes.pdf. Acesso em: 21 maio 2021.

⁷⁶ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS ECONÔMICOS. Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos Março de 2021. Nota à imprensa, São Paulo, 8 abr. 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2021/202103cestabasica.pdf>. Acesso em: 29 maio 2021.



REFERÊNCIAS

CANDAU, V. M. Direito à Educação, Diversidade e Educação. **Educação e Sociedade:** revista de ciências da educação. Campinas, v. 33, pp. 715-726. 2012.

HADDAD, S. **O direito à educação no Brasil:** Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação. Curitiba: DhESC Brasil, 2009. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2009/06/sergiohaddad.pdf>. Acesso em: 6 maio 2021.

RAMOS, A. D. **Curso de Direitos Humanos.** 7. ed.. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 601.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, DF: Senado Federal, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 maio 2021.

OLIVEIRA, R. P. O Direito à Educação na Constituição. **Revista Brasileira de Educação.** São Paulo. v. 11, p. 61-74, mai./ago. 1999.

LEWANDOWSKI, E. R. Recurso Especial n. 500.171, P. DJe de 24 de out. de 2008. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2008.

PEREIRA, P. A.; STEIN, R. H. **Política Social:** universalidade versus focalização. São Paulo: Cortez, 2010. p. 165.

SILVEIRA, M. M. **A assistência estudantil no ensino superior:** uma análise sobre as políticas de permanência das universidades federais brasileiras. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade Católica de Pelotas. Pelotas, p. 137. 2012. Disponível em: <https://bityli.com/zobwO>. Acesso em: 30 maio 2021.

KOWALSKI, A. V. **Os (des)caminhos da política de assistência estudantil e o desafio na garantia de direitos.** Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 179. 2012.

DUTRA, N. G. R; SANTOS, M. F. S. Assistência estudantil sob múltiplos olhares: a disputa de concepções. **Ensaio:** Avaliação e Políticas Públicas em Educação. Rio de Janeiro, v. 25, pp. 148-177, jan./mar. 2017.



BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

NASCIMENTO, C. M; ARCOVERDE, A. C. B. O serviço social na assistência estudantil: reflexões acerca da dimensão político-pedagógica da profissão. **Fonaprace**. Revista Comemorativa 25 anos histórias, memórias e múltiplos olhares. Minas Gerais, v. 1, pp. 167-179, out. 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969. Define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, e dá outras providências. Brasília, 10 jan. 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-477-26-fevereiro-1969-367006-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 maio 2021.

LIMA, C. P. N. A arte da participação e a participação da arte: uma experiência nas casas de estudantes universitárias da UFPE. **Serviço Social em Revista**. p. 41-55. v. 5, n. 1, jul./dez. 2002.

FONAPRACE, Fórum Nacional de Pró-reitores de Assuntos Comunitários e Estudantis. **Revista FONAPRACE: 20 Anos 1987-2007**. Brasília, 2008.

FÓRUM NACIONAL DE PRÓ-REITORES DE ASSUNTOS ESTUDANTIS – Fonaprace. Dez encontros. Goiânia, 1993.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

FONAPRACE, Fórum Nacional de Pró-reitores de Assuntos Comunitários e Estudantis. Revista Comemorativa 25 Anos: histórias, memórias e múltiplos olhares. Minas Gerais, 2012. Disponível em: http://www.assistenciaestudantil.cefetmg.br/galerias/arquivos_download/Revista_Fonaprace_25_Anos.pdf. Acesso em: 21 maio 2021.

NASCIMENTO, C. M. A assistência estudantil consentida na contrarreforma universitária dos anos 2000. **Universidade e sociedade**. Brasília, v.23, n.53, pp 88-103, fev. 2014.

BRASIL. Portaria Normativa nº 39, de 12 de dezembro de 2007. Institui o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES. DF: Ministério da Educação [2007]. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/portaria_pnaes.pdf. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010. Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES. Brasília, DF: Presidência da República [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7234.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

DF: Presidência da República [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.824, de 29 de agosto de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Brasília, DF: Presidência da República [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7824.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012. Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto no 7.824, de 11 de outubro de 2012. DF: Ministério da Educação [2012]. Disponível em: <https://sisu.ufc.br/wp-content/uploads/2014/02/portaria-normativa-18-2012-mec.pdf>. Acesso em: 21 maio 2021.

Coletiva de Imprensa Remota. Produção: Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES. Youtube, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ep0-BBmXVWc&t>. Acesso em: 14 maio 2021.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS ECONÔMICOS. **Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos Março de 2021**. Nota à imprensa, São Paulo, 8 abr. 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2021/202103cestabasica.pdf>. Acesso em: 29 maio 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Brasília, 4 fev. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 29 maio 2021.

MOREIRA, Assis. Pandemia de coronavírus pode deixar 25 milhões sem emprego e ampliar pobreza. **Valor Investe**: Brasil e Política, São Paulo, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/03/18/pandemia-de-coronavirus-pode-deixar-25-milhoes-sem-emprego-e-ampliar-pobreza.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, de 22 de abril de 2021. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021. Lei Orçamentária Anual, Brasília, 22 abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14144.htm. Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010. Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES. Brasília, 19 jul. 2010. Disponível em: <https://ifc.edu.br/wp-content/uploads/2014/05/DECRETO-N%C2%BA-7234-Assist%C3%Aancia-Estudantil.pdf>. Acesso em: 29 maio 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (Bahia). Pró-Reitoria de Ações Afirmativas e Assistência Estudantil. Comunicado nº 09/2020. **Orientação para informações sobre**



pagamento de bolsas durante a suspensão de atividades presenciais, Salvador, 14 abr. 2020. Disponível em: https://proae.ufba.br/sites/proae.ufba.br/files/comunicado_09.pdf. Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010. Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES. Brasília, DF: Presidência da República [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7234.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021. Lei Orçamentária Anual, Brasília, 22 abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14144.htm. Acesso em: 29 maio 2021.

Coletiva de Imprensa Remota. Produção: Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES. Youtube, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ep0-BBmXVWc&t>. Acesso em: 14 maio 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (Bahia). Pró-Reitoria de Ações Afirmativas e Assistência Estudantil. Comunicado 10/2021. Readequação orçamento PNAES 2021, Salvador, 8 abr. 2021. Disponível em: https://proae.ufba.br/sites/proae.ufba.br/files/comunicado_10.2021_proae.pdf. Acesso em: 27 abr. 2021.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Governo Federal. Nota Técnica. Acesso domiciliar à internet e ensino remoto durante a pandemia, Brasília, n. 88, ago. 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200902_nt_disoc_n_88.pdf. Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República [1961]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. Portaria Normativa nº 39, de 12 de dezembro de 2007. Institui o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES. DF: Ministério da Educação [2007]. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/portaria_pnaes.pdf. Acesso em: 21 maio 2021.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS ECONÔMICOS. Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos Março de 2021. Nota à imprensa, São Paulo, 8 abr. 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2021/202103cestabasica.pdf>. Acesso em: 29 maio 2021.

